



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

LEI N. 13.979/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

- DO OBJETO

Aquisição em caráter Emergencial de cilindro com fornecimento de oxigênio medicinal para utilização no auxílio ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19).

- DO ENTENDIMENTO

Trata-se os autos de pedido de aquisição Aquisição em caráter Emergencial de cilindro com fornecimento de oxigênio medicinal para utilização no auxílio ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Preliminarmente, no fim de janeiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Posteriormente, em 11 de março, elevou o estado de contaminação para pandemia, considerando a identificação de casos em mais de 115 países.

Essa situação impactou a economia e as relações sociais em todo o mundo, inclusive, é claro, no Brasil.

Nesse cenário, uma das importantes questões envolve as contratações públicas, tendo em vista a premente necessidade de os governos agirem com rapidez para atender os anseios da população.

Na prática, para oferecer os meios necessários aos administrados, a Administração, entre outras ações, necessita contratar serviços e adquirir materiais que possibilitem o pronto enfrentamento à situação.

Para tal, veio à tona a Lei federal nº 13.979/2020 (alterada pelas Medidas Provisórias nºs 926/2020, 927/2020, 928/2020 e 951/2020), que, conforme preceitua a sua ementa, dispõe sobre as providências para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus.

Não restam dúvidas de que os impactos desta grave crise mundial do coronavírus (COVID-19), com grandes consequências na economia e nas relações humanas, refletem, de modo significativo, nas contratações públicas. Não à toa, a Lei 13.979/2020, além de instituir uma nova hipótese de dispensa de licitação, específica e temporária, privilegia a simplicidade dos atos, que devem ser praticados sem maiores detalhamentos, flexibilizando ou afastando exigências normalmente estabelecidas em procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

Com o objetivo de conter a disseminação do novo vírus e a mitigação dos efeitos na saúde pública, a Lei em comento permite a aquisição de produtos usados, admite a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificado, possibilita a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços (desde que justificada), flexibiliza a apresentação da documentação relativa às regularidades fiscal e trabalhista (quando comprovadamente se tratar de único fornecedor) e o cumprimento de requisitos de habilitação (quando houver restrição de fornecedores), entre outras medidas, sem, contudo, afrouxar o dever de estruturação mínima do processo de contratação, bem como afastar a devida justificativa da autoridade competente.

Nessa sendo, destaca-se, até mesmo, a aquisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, assegurado o pagamento posterior de indenização justa (art. 3º, VII), que pode ser determinada pelos gestores locais de saúde, ainda que sem prévia autorização do Ministério da Saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Vê-se, desse modo, que a Administração Pública encontra-se diante de situação cuja magnitude demanda, além de uma atuação célere para adquirir bens, insumos e contratar serviços voltados ao combate da pandemia, elevada capacidade gerencial de seus gestores para que não deixem de observar princípios e regras atinentes às contratações públicas — ainda que flexibilizados.

Nota-se, portanto, que o cenário, até o momento, é de muitas incertezas e os danos, até então, imensuráveis. De qualquer sorte, não se pode olvidar do diálogo e do entendimento de que situações extraordinárias e de repercussão geral devem ser tratadas como tal; contudo, com o mesmo zelo conferido às causas que as originaram.

Portanto, a Lei 13.979/2020 continua com uma série de disposições concernentes ao enfrentamento da crise da pandemia do COVID-19, todas no sentido de trazer maior celeridade aos procedimentos licitatórios, evitando o processo burocrático presente, principalmente na Lei 8.666/93. O momento atual, de crise, jamais vivenciado, nos traz uma tarefa no sentido de contratar o mais rápido possível, deixando de lado o formalismo excessivo e tutelando os direitos fundamentais do ser humano, que é o direito à vida e à saúde, sem, no entanto, permitir situações ilegais e permeadas de abusos. Premente é, portanto, a necessidade de mudança de mentalidade, admitindo a flexibilização das normas, como instrumento de inovação, evitando procedimentos burocráticos, que se oponham aos princípios da celeridade e do interesse público.

Assim, importante destacar que a dispensa de licitação estabelecida pela Lei nº 13.979/2020 pode ser utilizada em tempos de crise da pandemia, mas deve haver processo administrativo registrado no órgão, devidamente justificado e motivado pelos agentes públicos.

Diante desse fato torna-se necessária a Aquisição em caráter Emergencial de cilindro com fornecimento de oxigênio medicinal para utilização no auxílio ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), uma vez que, já somam 398 casos confirmados dentro do município, com isso, esta aquisição é de fundamental importância no tratamento desses pacientes com deficiência respiratória decorrente do novo coronavírus, causador da doença COVID-19, bem como diminuir a incidência de óbitos.


Ante ao exposto, com as assertivas acima, é possível Administração Pública optar pela dispensa de licitação justificada, com fundamento na Lei 13.979/2020, desde que observadas as recomendações exaustivamente citadas.

É o nosso entendimento, sem embargo a posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

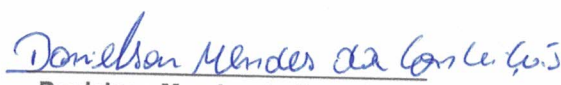
Porto de Moz/PA, 19 de Junho de 2020.



Daiane R. Martins Gonçalves Lima
Presidente da CPL



Enilde Maia Moreira
Membro da CPL



Danielson Mendes da Conceição
Membro da CPL